

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/011492
RECORRENTE: EDIMAR DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000468187

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, com fundamento no Art. 218, Inciso II do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, fragilizando a aceitação da multa aplicada na data de **04/03/2017**, tendo a notificação de autuação e infração expedida somente em **30/08/2017**.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a plausibilidade das preleções. Requer o arquivamento do auto de infração e o seu registro julgado insubsistente, conforme art. 281, par. único e incisos do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. Após detida análise dos autos, observa-se que embora Intempestiva as alegações do Recorrente, a Notificação de Autuação de Infração (NAI), dirigida ao proprietário do veículo **foi expedida fora do prazo legal**, ou seja, com prazo superior a 30 dias, conforme **verifico no Relatório de Auto de Infração (Extrato)**. Vale salientar que o fato fora alegado de forma precisa e objetiva pelo Recorrente.

Nesse sentido, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **30/08/2017**, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000468187** lavrado contra **EDIMAR DE SOUZA MOREIRA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000468187**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI